



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2338572-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A., é agravado A&G COMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2338572-78.2024.8.26.0000

Agravante: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/a.

Agravado: A&g Comex Importação e Exportação Ltda

Comarca: Guarulhos

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Tiago Ducatti Lino Machado

Voto nº 1.865

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADO COM TUTELA ANTECIPADA - Insurgência da Concessionária de energia elétrica contra a decisão que deferiu a tutela de urgência para obstar a interrupção do fornecimento de energia elétrica por débito exclusivamente baseado no Termo de Ocorrência de Irrregularidade (TOI), e não lançar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA) decorrente desse débito, ou promover o protesto do título representativo da dívida – Alegação de não estarem preenchidos os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil - Revogação da tutela – Não acolhimento – Verossimilhança das alegações do autor e perigo de dano que se mostram presentes – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., contra a decisão de fls. 81/82 proferida na ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com tutela antecipada movida por A&G COMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, que deferiu a antecipação da tutela de urgência, *"para determinar que a requerida se abstenha de interromper o serviço no imóvel apontado na inicial (instalação nº 94019312) por débito exclusivamente baseado no TOI nº 9053644, datado de 16/04/2024 que gerou a cobrança complementar retroativa ao período de 12/10/2023 a 08/04/2024, ora impugnada, no valor de R\$15.866,71 até o julgamento do feito ou segunda ordem,*

restabelecendo-o, se o caso, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa a ser fixada."

Em suas razões recursais (fls. 01/21) a ré alega, em síntese, que a agravada questiona a legalidade do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) nº 9053644, onde foram constatadas irregularidades na medição. Assevera que em 16/04/2024 foi efetuada a troca do medidor 1677831, levando o equipamento para perícia. Narra que após a constatação da irregularidade, emitiu o Demonstrativo de Cálculo de Consumo Irregular, que foi recebido pela Agravada, demonstrando um degrau de consumo que gerou a cobrança no valor de R\$ 15.866,71. Narra que se trata de evidente fraude, que corrobora com a suspensão imediata do fornecimento de energia elétrica. Argumenta que a agravada não teve qualquer cuidado ou presteza no relacionamento e conduta que adotou, causando grande impacto no desvio geral de registro de energia. Afirma que a instalação objeto da lide está sua a titularidade da agravada desde 12/09/2021. Aduz que o não pagamento das obrigações originadas em contrato de fornecimento de energia firmado a ré, enseja o fornecimento de energia em virtude do débito do TOI, bem como restringir o nome do cliente inadimplente, tratando-se de exercício regular de direito, não havendo qualquer imputação de responsabilidade civil.

Requer a concessão do efeito suspensivo e ao final, que seja cassada integralmente a decisão proferida.

Recurso tempestivo, preparado e processado sem a concessão de efeito ativo ou suspensivo.

A parte agravada, intimada às fls. 144, apresentou a sua

contraminuta (fls. 146/166).

É o relatório.

Cuida-se de demanda em que a agravada questiona a legalidade do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 9053644 que apurou uma diferença de consumo no valor de R\$ 15.866,71, referente ao período de 12/10/2023 a 08/04/2024 (fls. 47/49 da origem).

A essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica obriga as concessionárias a prestá-lo de forma contínua (art. 22 do CDC), de modo que sua interrupção só se legítima caso fundada no inadimplemento de conta regular relativa ao mês de consumo, e desde que previamente cientificado o consumidor (Lei 8.987/95, art. 6º, § 3º, II), e não em multas geradas por Termo de Ocorrência de Irregularidade, fundadas em provas unilaterais produzidas pela agravante, sem prova de que observado o contraditório.

Assim, e nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, observa-se, no caso, “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, de modo que se mostra cabível a manutenção da decisão recorrida, para obstar eventual corte do fornecimento de energia elétrica na hipótese de não pagamento da multa imposta, bem como impedir a anotação dos dados da autora em cadastro de inadimplentes.

Com efeito, a existência de eventual fraude somente poderá ser aferida após o exercício do contraditório e ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, sem embargo de perícia técnica, conforme o caso.

Nesse sentido, a jurisprudência:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – ENERGIA ELÉTRICA - INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPEDIR O CORTE DE ENERGIA E ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - REFORMA – Sendo o débito constante no Termo de Ocorrência de Irregularidade de aferição unilateral, sem oportunidade para impugnação, mostram-se presentes os elementos de convicção do direito alegado que autorizam a tutela de urgência pretendida, para impedir o corte de energia elétrica e anotação em cadastro de inadimplentes – Aplicação do art. 300 do CPC – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2323431-53.2023.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024)

"TUTELA DE URGÊNCIA – Energia elétrica - Cobrança de dívida fundamentada em lavratura de TOI - Vedação à interrupção do fornecimento de energia elétrica à autora – Admissibilidade – O corte de serviços essenciais, tais como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, sendo inviável, portanto, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos – Precedente do STJ – Lavratura de TOI unilateralmente pela ré agravante que justifica, por ora, a sua obrigação de se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora da autora agravada - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2109296-83.2024 .8.26.0000 Guarulhos, Relator.: Álvaro Torres Júnior, Data de Julgamento: 06/05/2024, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/05/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TUTELA DE URGÊNCIA. Apuração unilateral de suposta fraude em aparelho medidor de consumo de energia elétrica, com lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e indicação de vultosa dívida em desfavor da autora . Impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica em decorrência de débitos pretéritos (com mais de 90 dias após sua apuração). Precedente vinculante do STJ. Medida coercitiva descabida. Afronta ao art . 42, do CDC. Presença dos requisitos do art. 300, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2020054-16.2024.8.26 .0000, Relator.: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 19/02/2024, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/02/2024)

Logo, diante da constatação da probabilidade do direito

invocado pela autora, da possibilidade de prejuízo ao desenvolvimento de atividade econômica empresarial da autora e à manifesta reversibilidade do provimento, estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento de tutela provisória de urgência (art. 300, do CPC).

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica